

CENTRO UNIVERSITÁRIO CAMPO REAL
RAFAELA AMARAL

A TIPIFICAÇÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA COMO CRIME

GUARAPUAVA
2020

RAFAELA AMARAL

A TIPIFICAÇÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA COMO CRIME

Artigo científico (graduação)
apresentado ao Centro Universitário
Campo Real como requisito para
obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Mestre Ana Claudia
da Silva Abreu

GUARAPUAVA

2020

RAFAELA AMARAL

A TIPIFICAÇÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA COMO CRIME

Trabalho de Curso aprovado com média _____, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, no Curso de Direito do Centro Universitário Campo Real, pela seguinte banca examinadora:

Orientador (a) Presidente (a): _____

Membro: _____

Membro: _____

Guarapuava, ____ de _____ de 2020.

A TIPIFICAÇÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA COMO CRIME

AMARAL, Rafaela¹

ABREU, Ana Claudia da Silva²

Resumo: A violência psicológica por tratar-se de uma violência, a qual, geralmente, passa despercebida por possuir características que não estão relacionadas ao conceito de violência propriamente dito, necessita de uma atenção ainda maior. Motivo pelo qual o presente artigo busca realizar uma análise acerca da necessidade da tipificação da violência psicológica como crime, tendo em vista que, embora esteja inserida no bojo da Lei 11.340/2006, não está criminalizada e tampouco possui autonomia. Do ponto de vista metodológico, foram analisados casos de violência psicológica contra mulher através inquéritos policiais, medidas protetivas e ações penais distribuídas na 2ª Vara Criminal da Comarca de Guarapuava/PR, compreendidas no período de 2017 a agosto de 2020, tendo ainda como base dados retirados de uma pesquisa realizada pela equipe do Núcleo Maria da Penha (NUMAPE) de Guarapuava/PR no ano de 2019. Foi utilizado também método de pesquisa bibliográfico para compor um quadro teórico necessário à análise dos casos concretos. Dentro das análises realizadas, foi possível demonstrar que o motivo da permanência da mulher em uma relação abusiva é a dificuldade na identificação da violência psicológica e a falta de amparo do Poder Público.

Palavras-chave: Violência psicológica. Tipificação penal. Violência doméstica contra mulher.

THE DEFINITION OF PSYCHOLOGICAL VIOLENCE AS A CRIME

Abstract: The psychological violence, as it is a category that usually goes unnoticed because it has characteristics that are not related to the concept of violence itself, needs even greater attention. Reason why this article seeks to carry out an analysis on the need to classify psychological violence as a crime, considering that, although it is inserted in the heart of Law 11.340/2006, it is not criminalized and neither has autonomy. From a methodological point of view, cases of psychological violence against women were analyzed through police investigations, protective measures and criminal proceedings distributed in the 2ª Vara Criminal da Comarca de Guarapuava/PR, comprised in the period from 2017 to August 2020, also based on data taken from a survey carried out by the team at Núcleo Maria da Penha (NUMAPE) in Guarapuava/PR in 2019. Bibliographic research methods were also used to compose a theoretical framework necessary for the analysis of concrete cases. Through the analyzes held, it was possible to show that the reason for the woman's permanence in an abusive relationship is the difficulty in identifying

¹ Acadêmica de Direito, 10º período, Centro Universitário Campo Real, e-mail: dir-rafaelaamaral@camporeal.edu.br

² Mestre e doutoranda em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná – UFPR. Professora da Faculdade Campo Real – Guarapuava – Paraná (Brasil). E-mail: prof_anasilva@camporeal.edu.br

psychological violence, the lack of support from the Public Power, as well as the need for an interdisciplinary work between psychology and law.

Key words: Psychological violence. Criminal classification. Domestic violence against women.

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra mulher trata-se de um problema mundial, que ocorre de diversas maneiras, diferenciando-se de cultura para cultura na qual está inserida, inclusive no Brasil. Com base nessa premissa, se fez necessário a criação de leis que pudessem suprir a falta de proteção às mulheres, dentre estas surgiu a Lei 11.340/2006, conhecida popularmente de Lei Maria da Penha, que institui as mais variadas formas de violência a serem enfrentadas.

A Lei Maria da Penha trouxe em seu texto cinco formas de violência doméstica, inclusive a psicológica, que ainda é muito negligenciada pela sociedade e, também pelo poder legislativo. Entretanto, por tratar-se de uma modalidade de violência peculiar, devemos reconhecer que, embora não deixe marcas aparentes como na violência física, é de suma importância reconhecer que este fenômeno causa danos emocionais, principalmente no que tange a saúde mental da mulher, ou seja, dano psíquico.

Embora seja possível observar uma evolução significativa no que tange a violência doméstica contra a mulher, resta evidente que, quando se trata de violência psicológica a punição do agressor é ainda muito dificultosa, devido a forma como esse fenômeno ocorre, tornando as vítimas ainda mais vulneráveis devido ao sistema patriarcal estruturado em nossa sociedade.

Para tanto, propõe-se a discussão acerca da possibilidade de tipificar a violência psicológica como crime dentro do Código Penal Brasileira, através de casos concretos, projetos de leis e entendimentos doutrinários, a fim de demonstrar a necessidade de tornar essa modalidade de violência um tipo penal.

O artigo será dividido em quatro partes, começando por uma breve introdução sobre o conceito de violência doméstica no geral, em seguida será acordado sobre a interdisciplinaridade entre direito e psicológica, além de que será

visto mais afundo e especificadamente sobre a violência psicológica e sobre a importância de sua tipificação como crime dentro do Código Penal.

2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER

De acordo com o Artigo 1º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher entende-se por violência contra mulher “... qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher tanto na esfera pública como na esfera privada”.

Essa violência está diretamente ligada à desigualdade de gênero, preconceito e principalmente a uma cultura machista enraizada em nossa sociedade, onde o homem foi e até mesmo é, visto como uma figura superior à mulher. Segundo SAFFIOTI (2011, p. 44) “a expressão violência doméstica costuma ser empregada como sinônimo de violência familiar e, não tão raramente, também de violência de gênero”.

Trata-se de um problema sociocultural, decorrente de mecanismos históricos e culturais que fizeram surgir a desigualdade de gênero, a qual foi por muito tempo desconhecida pelo Direito Brasileiro, pois era tratado como uma situação que não se podia interferir, por tratar-se de um conflito pessoal, ocorrido, na maioria das vezes, no âmbito familiar.

Embora seja um problema global, a violência doméstica contra mulher é tratada de diferentes formas conforme a cultura de cada país, sendo evidente que os países em que a maioria da população é masculina, os índices de violência contra mulher é ainda maior comparado aos demais, como é o caso do Brasil, onde a cada dois minutos uma mulher realiza registro policial por violência doméstica, segundo o Anuário de Segurança Pública de 2019.

Em decorrência dos aspectos de uma sociedade machista, a mulher traz consigo o sentimento de inferioridade, enquanto o homem sempre foi tratado como uma figura superior, fator esse que acaba por acarretar a violência doméstica, nas mais variadas formas, tendo em vista que a mulher que convive sob o mesmo teto que um homem, seja ele seu companheiro, parente ou alguém próximo, passa a imagem de ser dependente daquela figura masculina, contudo, nesse sentido, Maria Berenice Dias (2007, p.16) traz que “[...] o homem se tem como proprietário do

corpo e da vontade da mulher e dos filhos”, fazendo com que ele sintasse no direito de se utilizar da sua força física, ou de coação psicológica, quando entender necessário.

No ano de 1988, a Constituição Federal, atenta às lutas feministas trouxe consigo a previsão de igualdade entre homem e mulher, tanto nos direitos como nos deveres, mas ainda assim não foi o suficiente para que houvesse uma mudança revolucionária no que tange a igualdade entre gêneros, uma vez que, mesmo que haja igualdade entre homem e mulher em relação a direitos e deveres, estes são diferentes em outros aspectos, sendo esse um fator impeditivo para acabar com a desigualdade.

O padrão desigual patriarcal molda não só a forma como homens e mulheres se relacionam, mas também a elaboração e aplicação das leis. Esse padrão discriminatório incorporado na sociedade e na legislação começou a ser discutido graças às lutas dos movimentos feministas ao redor do mundo. (FERNANDES, 2015, p. 40)

Em 1994, o Brasil assinou o documento da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, que trouxe, pela primeira vez na história do país, o direito das mulheres viverem sem serem agredidas por seus companheiros, tratando a violência doméstica como uma violação dos direitos humanos. (BRASIL, 1996)

A violência contra as mulheres é talvez a mais vergonhosa violação dos direitos humanos. Não conhece fronteiras geográficas, culturais ou de riqueza. Enquanto se mantiver, não podemos afirmar que fizemos verdadeiros progressos em direção à igualdade, ao desenvolvimento e à paz. (ANNAN, Kiofi, 2000)

Até o ano de 2006 não havia lei específica sobre violência doméstica contra mulher, de modo que era aplicada a lei penal vigente, que tratava a violência de modo geral, para todos, enquadrada como crime de menor potencial ofensivo, regulamentada pela Lei n.º 9.099/1995, a qual embora tenha sido um grande passo no sistema processual penal brasileiro, de certo modo não trazia nenhuma segurança à mulher, vítima de violência, tendo em vista que mesmo realizando a denúncia, ela correria o risco de continuar sob o mesmo teto que seu agressor, uma vez que na maioria dos casos de violência doméstica, o agressor reside juntamente com a vítima.

Quando a mulher é vítima da agressão doméstica, a aplicação da Lei dos Juizados Especiais é desastrosa. Como é considerada infração de menor potencial ofensivo os crimes com pena de até dois anos, a grande maioria dos delitos cometidos contra mulheres – lesão corporal leve, ameaça, injúria

e calúnia – são encaminhados para os Juizados Especiais Criminais (JECRIMs). Ou seja, crimes contra a integridade física e psicológica, bem como contra a dignidade feminina, eram apreciados da mesma forma que os crimes de trânsito ou brigas de vizinhos. (DIAS, 2012, p. 27).

Sequencialmente foi criada a Lei n.º 10.455/2002³, em que foi implantada uma medida cautelar que permite o afastamento do agressor da vítima, em seguida criou-se a Lei n.º 10.886/2004⁴, que acrescentou ao artigo 129 do Código Penal, o aumento da pena para o delito da violência doméstica em caso de lesão corporal.

Só então no ano de 2006, houve o grande avanço para a prevenção da violência contra mulher, onde finalmente foi sancionada uma lei voltada a essa situação, com intuito de trazer mais segurança para a mulher e punir o agressor de maneira mais rigorosa.

Surgindo então a Lei n.º 11.340/2006, que carrega o nome de uma entre milhares de vítima de violência doméstica, Maria da Penha Maia Fernandes, uma mulher que seu marido tentou matá-la duas vezes, sendo a primeira delas no ano de 1983, onde não havia uma proteção sequer à mulher que sofria violência, e mesmo enfrentando dificuldades em face de inércia da Justiça, não desistiu da sua luta em busca da punição justa de seu agressor, o qual foi preso somente 19 anos depois da segunda tentativa de homicídio, posto em liberdade dois anos depois por cumprimento de pena. (DIAS, 2010, p. 16)

A lei é fundamentada em normas e diretrizes da Constituição Federal, embasada nas recomendações feitas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e expandindo os aspectos trazidos pela Convenção de Belém do Pará,

³ Art. 1º O parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69.....

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. "(NR)

⁴ Art. 1º O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 9º e 10:

"Art. 129.....

Violência Doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço)." (NR)

garantindo que toda mulher, é detentora dos chamados direitos fundamentais, assegurando ainda mecanismos capazes de coibir a violência, principalmente no âmbito doméstico, local onde, comumente, ela ocorre.

No tocante à Lei Maria da Penha, Leda Maria Hermann (2008, p.19) entende que:

Nem perfeita, nem milagrosa, a lei tem como principal mérito reconhecer e definir a violência doméstica em suas diversas manifestações, além de prever a criação de sistema integrado de proteção e atendimento às vítimas. Embora o destaque maior, no próprio texto legal, na mídia e na sociedade, esteja centrado nas normas penais que contém, não é esta sua faceta mais importante e inovadora.

A Lei Maria da Penha, diferentemente da Convenção de Belém do Pará, trata da violência cometida tão somente no contexto pessoal, onde se faz necessário a figura do agressor ser alguém próximo à vítima e ainda, para que possa ocorrer incidência, a violência deve ocorrer tão somente em razão da vítima ser mulher, ou se considerar mulher, visto que é assegurada também as mulheres homossexuais, transsexuais, transgêneros e afins, independente se o agressor seja homem ou mulher, no entendimento de Maria Berenice Dias (p.47) “basta estar o vínculo caracterizado como relação doméstica, de relação familiar ou de afetividade, pois o legislador deu prioridade à criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica contra mulher, sem importar o gênero do agressor.”

A Lei traz no artigo 7º as possíveis formas de violência doméstica contra mulher, vejamos:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - A violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Embora a Lei Maria da Penha tenha sido um grande passo para prevenir a violência doméstica contra a mulher, os números de vítimas de maus tratos ainda são extremamente elevados, fazendo-se necessário tratarmos exclusivamente da modalidade psicológica, visto que é uma das primeiras manifestações de violência e está entrelaçada a todas as demais modalidades previstas na lei.

2.1 INTERDISCIPLINARIEDADE ENTRE DIREITO E PSICOLOGIA

Em regra, mulheres vítimas de violência psicológica possuem transtornos mentais decorrente das agressões psicológicas praticadas pelo agressor, logo pensar na Lei Maria da Penha é pensar sobre o quão significativa a Psicologia e o Direito podem atuar, de forma harmoniosa, enquanto instrumentos de resolução de conflitos e de mudança sociopolítica⁵, tendo em vista que quando um psicólogo atua dentro do âmbito jurídico, esse possui a função de realizar avaliações com intuito de auxiliar o Poder Judiciário em suas decisões, sendo essa atuação de extrema importância no que diz respeito à violência psicológica, tendo em vista que apesar dos abusos psicológicos serem frequentes em uma relação abusiva, esses são, geralmente, mais difíceis de serem identificados, mostrando mais ainda à importância da interdisciplinaridade entre Direito e Psicologia.

A violência contra a mulher, segundo Marie-France (2005), trata-se de um problema real de saúde pública e os profissionais da saúde têm um papel relevante a desempenhar nos cuidados e ajuda às vítimas, bem como na prevenção da violência contra as mulheres.

Por conseguinte, quando a violência se expressa na tentativa de levar à mulher a beira da loucura, cumpre ao sistema de justiça tomar a frente a respaldar a garantia de sua sanidade, com a visibilidade de seu sofrimento psíquico, a eficiente reprovação da conduta de seu algoz e a promoção de uma profunda reflexão anti-machista. (Magda de Araújo Prates e Veyzon Campos Muniz)

⁵Direito e feminismos

Para que haja o combate efetivo da violência psicológica, são necessárias, além de medidas punitivas, medidas que apoiam à vítima, permitindo que a mesma tenha um amparo psicológico e jurídico interligados, bem como o rompimento dos moldes sociais, através da ampliação de atendimentos direcionados e integrados à saúde, principalmente na área da psicologia, onde a vítima possa tratar de sua saúde mental e de seus traumas, de forma segura e longe do agressor.

Os primeiros ataques são sutis e difíceis de ser percebido. Aumentam gradativamente, até que a mulher acabe por considera-los normais. Como se pode dizer que injuriar permanente sua mulher não é uma violência? Como pensar que as brincadeiras humilhantes, os sarcasmos, o aviltamento sistemáticos podem ser inofensivos? Quanto ao nível de tom de voz, certos homens, para atemorizar a companheira, vão elevá-lo ou gritar; outros, ao contrário, vão assumir um tom manso e ameaçador. Para quem vê de fora, essas mudanças de tom podem parecer sem importância, mas para a mulher fazem eco a ameaça ou golpes anteriores. Freud já havia comentado que a civilização deu um passo decisivo no dia que substituiu a lança pela injúria. Será que ele não está certo? Certas palavras matam tão seguramente quanto golpes. (HIRIGOYEN, 2005)

A relação entre o Direito para com a Psicologia, no que tange à violência psicológica se tornou uma necessidade, vez que para solucionar esse tipo de conflito não basta apenas à punição, se faz necessária à educação, tanto da vítima para que as mulheres sintam mais necessidade em denunciar o agressor e tenham um conhecimento ainda maior sobre a violência psicológica, quanto dos agressores para que esses tenham ciência de essa violência é crime como qualquer outra violência doméstica, sendo ela capaz de causar danos irreparáveis a saúde da mulher.

Portanto, interdisciplinaridade se mostra extremamente relevante tanto para a área de atuação do Direito como também para a psicologia, tendo em vista que proporciona ainda mais segurança e amparo para a vítima.

3 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA MULHER

A violência psicológica foi incorporada à violência contra mulher na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, conhecida como Convenção de Belém do Pará (DIAS, 2012, p. 67) e inserida no inciso II do artigo 7º da Lei nº 11.340/2006:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e

perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Essa modalidade de violência devira de uma conduta omissiva ou comissiva capaz de provocar danos à saúde da mulher, ocorrendo de forma sutil através de comportamentos capazes manter o controle do homem sobre a mulher, que se sente constantemente humilhada e incapaz de tomar qualquer atitude contra seu agressor, visto que na maioria das vezes a vítima sequer percebe que está sendo agredida psicologicamente, pois trata-se de uma violência subjetiva, que ocorre lentamente e de difícil reconhecimento, pois ao contrário da violência física, essa não deixa marcas visíveis no corpo.

Para Pimentel (2011, p. 69), “a violência psicológica é uma forma de brutalidade que atinge o autoconceito, a autoimagem e autoestima de alguém. É gerada em diversos contextos de desnutrição psicológica”.

A principal diferença entre a violência psicológica e a violência física, é o modo utilizado pelo agressor, pois a violência psicológica ocorre por meio de palavras, olhares e ameaças, não sendo necessário um contato físico.

Geralmente, as agressões psicológicas se iniciam através de tensões consideradas normais em um relacionamento, provocadas pela rotina do casal, até que se tornam tensões insustentáveis, onde a mulher, vítima da violência, se torna vulnerável e totalmente dependente emocionalmente do homem, como cita Hirigoyen (2005):

Em momentos de raiva, todos nós podemos usar palavras ferinas, desdenhosas, ou ter gestos inadequados, mas habitualmente esses deslizamentos vêm seguidos de arrependimento ou de pedidos de desculpa. Na violência psicológica, ao contrário, não se trata de um desvio ocasional, mas de uma maneira de ser dentro da relação: negar o outro e considerá-lo como um objeto. Esses procedimentos destinam-se a obter a submissão do outro, a controlá-lo e a manter o poder.

Embora a violência psicológica esteja diretamente ligada às demais modalidades de violência, esta é de difícil identificação e acaba sendo negligenciada até mesmo por quem sofre, pois é a forma mais subjetiva e complexa dentre elas, uma vez que suas sequelas não deixam marcas visíveis, causando danos à saúde mental da mulher.

Nas palavras de PIMENTEL (2011, p. 16) “a violência psicológica entre

casais é uma modalidade de agressão que aparece frequentemente nas relações sem que seja reconhecida pelos cônjugues, sobretudo pela mulher.”.

As lesões trazidas por essa modalidade de violência são imensuráveis, podendo até mesmo ser irreversíveis na vida da mulher, pois afeta principalmente a saúde mental da vítima, gerando conseqüentemente ansiedade, baixa autoestima, depressão, sentimento de culpa, de incapacidade e de dependência, danos estes que fazem com que a mulher acabe se afastando de seus familiares e do seu ciclo de amigos, se tornando cada vez mais submissa ao agressor.

A violência psicológica que se estabelece no relacionamento conjugal contribui para a instalação da doença ou de processo de adoecimento. Adoecer não acontece apenas na através de sintomas físicos ou orgânicos. Engloba a existência total. (Pimentel, Bandeira e Valle, 2000 apud PIMENTEL, 2011, p.45).

A violência psicológica é tratada como uma modalidade de violência muito negligenciada, por conta de que, geralmente, quando se é noticiado um caso de violência doméstica contra mulher, noticiam-se apenas as agressões físicas ou casos de feminicídio, reiterando a ideia de que não há violência sem marcas aparentes.

Embora essa violência esteja mais evidente atualmente, as vítimas ainda possuem dificuldades em identificar quando estão sendo violentadas psicologicamente, razão pela qual a mulher tende a buscar falsas justificadas em relação ao comportamento do agressor e aceite viver nessa situação até o que o pior aconteça.

Levando em conta todas as características da violência psicológica e suas conseqüências, é evidente que estamos diante de um problema de saúde pública, de modo que se torna necessário a ampliação da prevenção e criação de políticas públicas para o enfrentamento da violência psicológica, além da interdisciplinariedade entre direito e psicologia, como já discutido.

Outro que faz com que a mulher permaneça em uma relação abusiva e violenta é o chamado “ciclo da violência doméstica”, criado pela psicóloga norte-americana Lenore E. Walker, em 1975, onde foi possível demonstrar que a violência dentro das relações costuma se manifestar através de ciclos, o que acaba por demonstrar o motivo pelo qual mulheres em situação de violência não da relação, por mais abusiva que seja. (RAMOS, 2020, p.99).

O ciclo da violência se dá em três fases. A primeira fase é a tensão, aqui

o agressor demonstra irritação, faz ameaças e humilha a vítima, a qual, pelas palavras de Ramos (2020, p. 99) se torna cúmplice e assume a responsabilidade pelo comportamento abusivo de seu algoz, entrando em fase de negação.

A segunda fase, ou fase da agressão, é o momento em que o agressor materializa a tensão, violentando a mulher, que por sua vez encontra-se gravemente ferida, sendo de suma importância destacar que a agressão não se resume tão somente à violência física. (WALKER, 1979, p. 309).

A terceira fase é conhecida como “lua de mel”, aqui é onde o agressor demonstra arrependimento e faz falsas promessas de que as agressões não irão se repetir, a fim de pressionar a vítima a se manter no relacionamento.

Leonore E. Walker (1975), denominou essas três fases como ‘ciclo da violência’ pelo fato de que em algum momento a tensão reaparecerá e as fases se repetirão, sendo possível o ciclo se inicia com a violência psicológica, onde o agressor de certo modo torna a vítima vulnerável para que esteja frágil o suficiente para permanecer na relação abusiva.

Geralmente, esse ciclo pode resultar na síndrome da mulher espancada, a qual se entende que: a violência é acompanhada do aumento de sintomas clínicos em geral e problemas emocionais com sofrimento duradouro. Embora sofra, por falta de opção e atenção do Poder Público, a mulher continua convivendo com o agressor e perpetuando a vitimização. (FILHO, 2008)

Diante disso, se torna evidente que, a vítima de violência psicológica fica desamparada frente as agressões constantes de seu companheiro, pelo fato de que a Lei 11.340/2011 não criminaliza essa modalidade, o que faz com que a mulher fique inserida nesse ciclo interminável de violência.

4 A TIPIFICAÇÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA COMO CRIME NO CÓDIGO PENAL

Vimos até aqui que, embora a violência psicológica esteja conceituada na Lei 11.340/2006, trata-se ainda de uma modalidade de difícil identificação e pouco combatida, mas que necessita ser tipificada como crime dentro do Código Penal.

Quando a violência se expressa na tentativa de levar a mulher a beira da loucura, cumpre o sistema de justiça tomar a frente a respaldar a garantia de sua sanidade, com a visibilidade de seu sofrimento psíquico, a eficiente reprovação da conduta de seu algoz e a promoção de uma profunda reflexão anti-machista. (PRATES e MUNIZ, 2020).

Embora o texto contido no artigo 7º, II, da Lei 11.340/2011, que trata da violência psicológica, possua um conceito bastante amplo, este não passa de um parâmetro interpretativo, pois a Lei Maria da Penha não traz a configuração de um crime, ficando evidente que não há crime de violência psicológica no Brasil.

Qualquer crime que queiramos aplicar para um agressor no âmbito da Lei Maria da Penha temos que buscar na legislação penal. E hoje não existe crime de violência psicológica. Então a proteção das mulheres para esse tipo específico de violência é residual: ou com a aplicação das medidas protetivas de urgência ou com a configuração de crimes que não são específicos de violência psicológica, como ameaças, constrangimento ilegal e outras figuras existentes na lei penal, como injúria e difamação. (MACHADO, 2019)

Embora estejam elencados no Código Penal alguns artigos que fazem analogia à violência psicológica, como por exemplo, a perturbação da tranquilidade ou trabalho, ameaça, constrangimento ilegal, lesão corporal, entre outros, ainda se faz necessário que seja feita uma tipologia específica para essa forma de violência com o intuito de que possa vir a ser mais evidente, contribuindo para que mais mulheres tomem conhecimento de que estão sendo violentadas de modo cruel e silencioso, tendo ainda a possibilidade de conquistarem sua liberdade a partir de mecanismos mais eficientes que contribuam para uma punição mais severa do agressor, pois no que tange a Lei Maria da Penha e as medidas protetivas garantidas em nossa legislação, as mesmas já se mostraram não ser tão eficazes quanto deveriam ser.

As medidas protetivas são justamente para proteger a vítima, reprimindo o agressor. No dia a dia isso não tem sido real, pois a mulher fica à mercê do seu companheiro violento.

A Lei Maria da Penha foi criada para proteger a vítima do seu agressor. Se por um lado é aplicada com eficiência, por outro, falham os órgãos competentes para executá-la mediante a falta de estrutura dos órgãos governamentais. (BRUNO, 2010)

Em 2018, o deputado federal Carlos Sampaio, apresentou a iniciativa do Projeto de Lei nº 9.955. A intenção do projeto de lei é alterar o Código Penal e incluir a prática da violência psicológica no artigo 132-A, que tipifica o seguinte:

Art. 132 – A. Causar à mulher, de forma reiterada ou continuada, dano emocional ou diminuição da autoestima, ou ainda controlando suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, chantagem, ridicularização e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Pena: reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa. (BRASIL, 2018)

O deputado usou-se da justificativa de que mesmo após a Lei Maria da Penha entrar em vigor, o Brasil ainda se encontra na quinta posição no ranking mundial de países com mais crimes praticados contra mulheres, e que muito embora nosso ordenamento jurídico possua instrumentos capazes de prevenir e punir a violência contra mulher em suas variadas formas, a violência psicológica necessita de uma tipificação penal específica, pois trata-se de uma violência capaz de causar um dano muito mais elevado do que se possa imaginar, podendo ainda dar ensejo as outras modalidades de violência.

Por sua vez, a deputada Aline Gurgel, também apresentou a proposta de inserir essa modalidade no rol dos crimes de tortura (PL 3.441/2019), uma vez que os crimes que podem ser classificados como violência psicológica, não resultam na manutenção do agressor na cadeia, em grande parte dos casos.

Enquanto não é aprovado nenhum dos projetos de lei apresentados, o mais viável para a proteção integral da mulher é considerarmos a violência psicológica como lesão corporal, como defende a juíza Ana Luisa Schimdt Ramos em seu livro 'Violência Psicológica Contra Mulher, O Dano Psíquico Como Crime de Lesão Corporal'.

Isto porque o caput do artigo 129 do Código Penal traz que "ofender a integridade corporal ou a saúde mental de outrem" caracterizam lesão corporal, incluindo dano psíquico.

Porém, ainda que haja uma proteção a vítima de violência psicológica dentro do código penal, esta não é efetiva o bastante, pois, para que se tenha uma diminuição significativa nos casos de violência psicológica contra mulher é necessário um tipo penal específico, uma vez que tratam-se de pessoas leigas frente a lei, e que muitas vezes não são capazes de interpretá-la.

Diante do exposto, se torna nítido perceber que o objetivo da tipificação não é tão somente de punir e responsabilizar o agressor, mas sim de dar uma amparo maior a vítima, bem como tonar a violência psicológica mais visível dentro da sociedade, para que haja mais facilidade em sua identificação.

5 MATERIAS E MÉTODOS

Foi realizada pesquisa bibliográfica, a fim de compreender o posicionamento doutrinário acerca do tema, bem como demonstrar sua problemática e busca possíveis soluções.

Houve ainda a realização de pesquisa quantitativa, para que fosse possível ter uma visão mais ampla acerca da existência de processos relacionados a violência psicológica e seu andamento, incluindo medidas protetivas, inquérito policiais e ações penais. Outro objeto de estudo foi a pesquisa realizada pelo Núcleo Maria da Penha (NUMAPE), em 2019, no município de Guarapuava – PR, o qual levantou dados ligados ao número de mulheres atendidas e as violências sofridas.

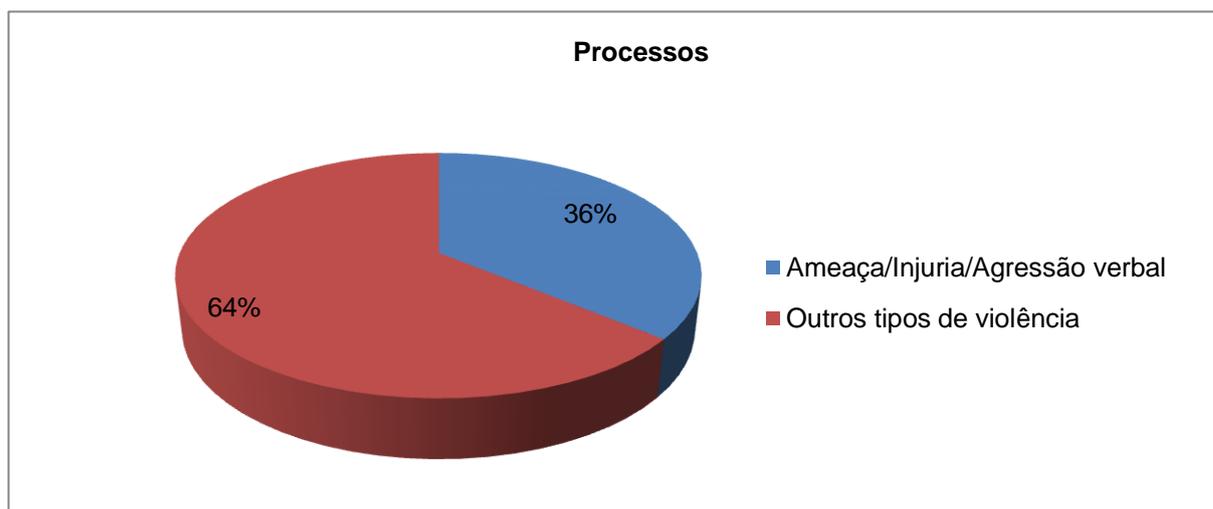
Os dados processuais foram coletados via sistema PROJUDI, mais precisamente na 2º Vara Criminal da Comarca de Guarapuava – PR, visando demonstrar a importância de dar mais ênfase a violência psicológica, tendo em vista que, embora haja inúmeros processos relacionados a esse fenômeno, todos estão pautados como ameaça, lesão corporal ou injúria, evidenciando a necessidade de um tipo penal específico.

Quanto aos índices de violência psicológica no município de Guarapuava, estes foram retirados do resumo realizado pela equipe NUMAPE e publicado na VI Semana de Integração Ensino, Pesquisa e Extensão (SIEPE), intitulado como ‘O perfil das mulheres atendidas pelo Núcleo Maria da Penha (NUMAPE) da Unicentro/Guarapuava – PR.

6 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Com o intuito de demonstrar a necessidade da tipificação da violência psicológica contra mulher dentro do Código Penal Brasileiro, foram coletados dados de processos públicos da 2ª Vara Criminal de Guarapuava-PR, com classe processual de inquérito policial, medidas protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) e ações penais, pautadas em violência doméstica, especificamente aquelas relacionadas à violência psicológica, compreendidas no período de 2017 a agosto de 2020.

Gráfico 1 – Processos relacionados à violência psicológica

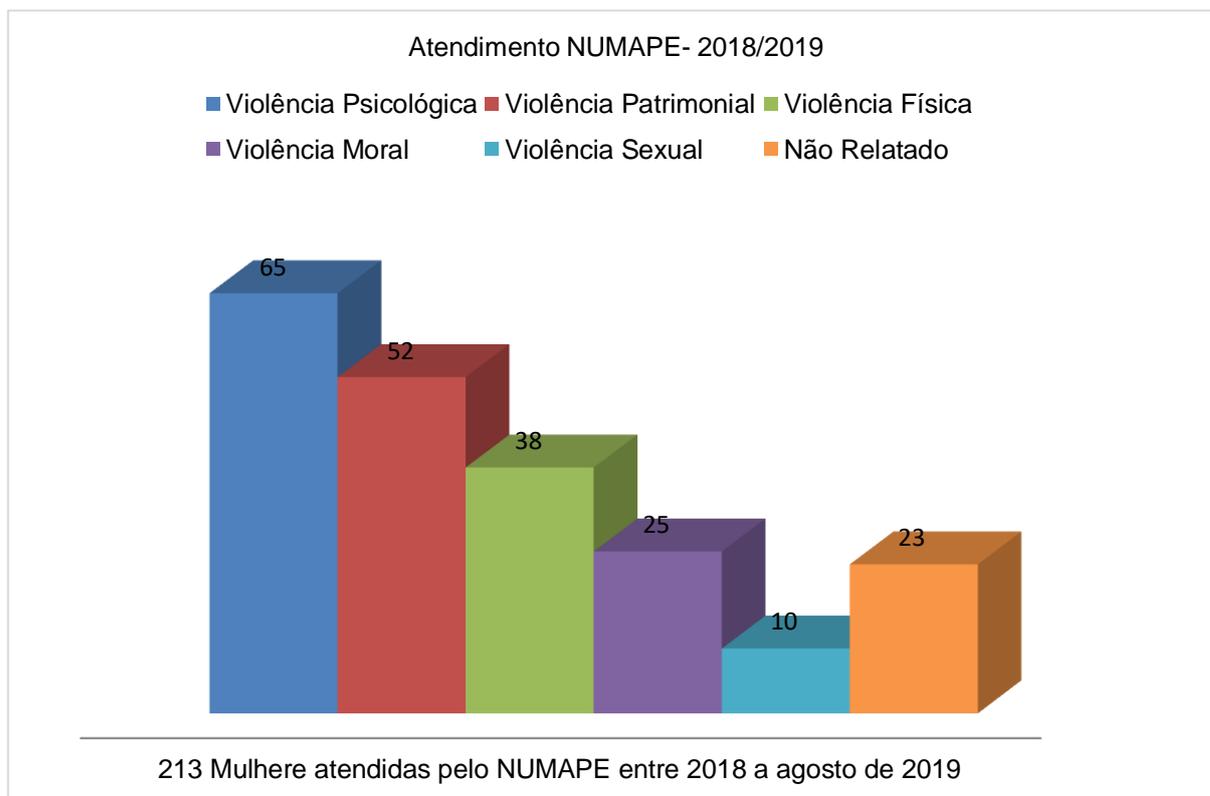


Fonte: Elaborado pela Autora (2020)

Ao todo foram 92 processos analisados, dentre eles, 36% tinham o assunto principal relacionado à violência psicológica, sendo tratados como crime de ameaça, injúria e agressão verbal.

Destaca-se ainda que, embora as outras modalidades estejam em evidência, na maioria dos processos analisados há a violência psicológica juntamente com outro tipo de agressão, principalmente a física, a qual tem maior predominância nas denúncias.

Gráfico 2 – Mulheres atendidas pelo NUMAPE no ano de 2019.



Elabora pela Autora (2020)

Através da pesquisa realizada pela equipe NUMAPE foi possível constatar que o número de mulheres que sofrem de violência psicológica é muito maior do que aquelas que sofrem agressões físicas. Segundo CORDEIRO e col. (2019):

A hipótese que levantamos é a de que a violência física nunca se apresenta como o primeiro tipo de violência praticado pelo agressor, a literatura mostra que antes disso a mulher sofre outros tipos de violência, como a psicológica e a moral, por exemplo. No núcleo, as profissionais que fazem a acolhida, escuta e orientação com as mulheres esclarecem sobre os tipos de violência previstos na legislação da área, o que pode estar levando as mulheres a identificarem situações de violência psicológica que passava despercebidas, naturalizadas.

Portanto, nota-se que a violência psicológica é um espectro bastante amplo, porém ainda existem dificuldades no que tange à punição do agressor, pois mesmo inserido na lei Maria da Penha não se trata de um crime, como deveria, e sim de um mero parâmetro interpretativo. Quando se está diante de uma violência psicológica é comum que sejam utilizadas medidas protetivas de urgência ou que seja configurada através de crimes não específicos para tanto, como é o caso de ameaça, injúria e até mesmo lesão corporal, como demonstrado nos dados acima.

Através dos dados demonstrados acima restou evidente que, embora existam meios possíveis de aplicabilidade da violência psicológica, estes não são suficientes para preveni-la, nem sequer para a punição do agressor.

Com a tipificação da violência psicológica como um crime, torna-se possível a condenação do agressor e cumprimento de pena de acordo com o Código Penal. Podendo ser considerado ainda o grau do dano psíquico causado, havendo um aumento de pena conforme gravidade dos danos psicológicos causados, os quais deveram ser atestados por laudo pericial.

Além da criação do tipo penal, podemos notar a ausência de informação acerca do assunto, o que acaba tornando a violência psicológica ainda mais invisível aos olhos da sociedade, inserindo a vítima sem amparo, tanto jurídico quanto psicológico.

8 CONCLUSÃO

Ao longo do desenvolvimento deste artigo, foi possível concluir que a Lei Maria da Penha trata-se de um importante avanço no que tange à proteção das mulheres brasileiras, contudo, pode-se perceber que as mulheres ainda são a grande maioria das vítimas quando o assunto é violência de gênero, razão pela qual deve haver uma rede de enfrentamento ainda maior, a fim de ao menos amenizar à opressão da mulher no meio social, através de programas e campanhas educacionais.

Neste sentido, ainda que a violência psicológica tenha sido instituída pela Lei 11.340/2006, possui a necessidade de ser tipificada como crime dentro do ordenamento jurídico, pois trata-se de uma modalidade que dá ensejo aos demais tipos de violência e permanece inserido dentro deles, até que a vítima esteja totalmente vulnerável dentro da relação e se coloque no lugar de culpada.

É de suma importância destacar que a justiça penal, assim como em outros casos, deve ser utilizada como último recurso, tendo em vista que a tipificação dessa modalidade de violência serve com a única solução para resolver o problema da vítima e acabar com toda e qualquer forma de violência doméstica, mas sim para trazer uma atenção ainda maior para a violência psicológica, deixando de inviabilizar tanto a vítima quanto o agressor, tornando possível a penalização deste. (RAMOS, 2019)

Assim sendo, ao falarmos de violência psicológica devemos sempre destacar a importância da interdisciplinaridade, ao passo que a psicológica deve caminhar juntamente com o direito, especialmente no que diz respeito aos atendimentos de violência psicológica contra mulher, para que se possa garantir seus direitos e preservar sua saúde mental.

Salienta-se, por fim, que, antes a criação do tipo penal, é preciso mais pesquisas no âmbito da violência psicológica, a fim de compreender suas complexidades e torná-la cada vez mais visível, ao passo que sua tipificação no Código Penal seja compreendida por todos, principalmente pela vítima e seu agressor.

REFERÊNCIAS

AMÂNCIO, Thiago; CUBAS, Marina Gama; ZAREMBA, Júlia. **Brasil registra 1 caso de agressão a mulher a cada 4 minutos**, mostra levantamento. 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/09/brasil-registra-1-caso-de-agressao-a-mulher-a-cada-4-minutos-mostra-levantamento.shtml>>. Acesso em: 15 nov. 2019.

ANNAN, Kofi. Sessão Extraordinária da Assembleia Geral das Nações Unidas “Mulheres 2000: **igualdade entre os sexos, desenvolvimento e paz no Século XXI**”. Disponível em: <<https://www.unric.org/html/portuguese/ecosoc/women/violencia.pdf>>. Acesso em: 21 nov. 2019.

CORDEIRO, Micheli *et al.* **O Perfil das Mulheres Atendidas Pelo Núcleo Maria da Penha (NUMAPE) da UNICENTO/Guarapuava – PR**. Disponível em: <https://evento.unicentro.br/files/Submissaoarquivos/car_submissao/16_09_2019_car_submissao_1814253043.pdf>. Acesso em: 27 out. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

FILHO, José Barroso. **O Perverso Ciclo da Violência Doméstica Contra a Mulher – Afronta Dignidade de Todos Nós**. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/depeso/56674/o-perverso-ciclo-da-violencia-domestica-contra-a-mulher---afronta-a-dignidade-de-todos-nos>>. Acesso em: 20 set. 2020.

HIRIGOYEN, Marie-France. **A Violência no Casal**: Da coação psicológica à agressão física. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil LTDA, 2006.

MIGUEL, Alexia de Melo. **Tipificação do Dano Psíquico Resultante da Violência Psicológica como Crime de Lesão Corporal**: Estraves dos Mecanismos Opressores da Sociedade Contemporânea. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/tipificacao-do-dano-psiquico->

resultante-da-violencia-psicologica-como-crime-de-lesao-corporal-entruves-dos-mecanismos-opressores-da-sociedade-contemporanea/> . Acesso em: 01 out. 2020.

PIMENTEL, Adelma. **Violência Psicológica nas Relações Conjugais: pesquisa e intervenção clínica.** 1 ed. São Paulo: Editora Summus Editorial, 2011.

RAMOS, Ana Luisa Schmidt. **Violência Psicológica Contra Mulher: o dano psíquico como crime de lesão corporal.** 2 ed. Santa Catarina: EMais, 2019.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência.** 1. ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SCARANCA, Fernandes Valéria Diez. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei do Femicídio).** São Paulo: Atlas, 2015. *E-book*.

SENADO FEDERAL DO BRASIL. **Violência doméstica e familiar contra a mulher. 2017.** Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>>. Acesso em: 30 out. 2019.